

PARECER TÉCNICO

Conforme análise do catálogo técnico apresentado pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, constata-se o descumprimento das exigências previstas no Edital, Modelo 7, Item 3.2, razão pela qual se impõe a sua desclassificação do certame.

O mencionado item do instrumento convocatório dispõe, de maneira expressa e inequívoca, que o equipamento ofertado deve contemplar duas marchas à frente e duas marchas à ré, configurando requisito técnico mínimo e obrigatório para fins de habilitação e julgamento da proposta. Entretanto, após criteriosa verificação do prospecto e da documentação técnica apresentada pela licitante, verifica-se a inexistência dessa especificação, não havendo comprovação objetiva de que o equipamento atende ao requisito estabelecido. Destaca-se, inclusive, que no Anexo Modelo 07, na parte referente às especificações do equipamento, consta no item 3.2 a expressão “**NÃO SE APLICA**”, em desacordo com a exigência editalícia.

Importa salientar que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem cumprir fielmente as disposições constantes no edital, não sendo admitida a flexibilização de requisitos técnicos previamente definidos.

Além disso, o atendimento integral às especificações técnicas constitui critério objetivo de julgamento, não sendo possível presumir conformidade diante da ausência de comprovação documental clara e expressa. A omissão de informação no catálogo técnico inviabiliza a aferição da compatibilidade do produto com as exigências do edital, caracterizando descumprimento de requisito essencial.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública deve pautar sua atuação nos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, assegurando tratamento equânime a todos os participantes. A aceitação de

proposta desacompanhada de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas configuraria afronta a tais princípios e comprometeria a regularidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** deixou de atender ao Modelo 7, Item 3.2 do edital, ao não comprovar que o equipamento ofertado possui duas marchas à frente e duas marchas à ré, conforme exigido. Assim, mostra-se necessária a sua desclassificação, em conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável.

Bom Sucesso do Sul, 19 de fevereiro de 2026.

Fábio Junior de Oliveira
Diretor do Depto. De Obras e Serviços Urbanos